ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Várzea Grande

LEI nº 1.617/95.

"Altera dispositivos da Lei nº 1.311/93, e dá outras providências."

NEREU BOTELHO DE CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 1311 de 28 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 9º:

"Art. 9º - A produtividade de que trata o artigo anterior, será paga sob a forma de cotas, através da aferição dos resultados relativos às atividades inerentes à administração, fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, obedecidos os seguintes limites:

I - Inspetor de Tributos Municipais I até 3.500 (três mil quinhentos) quotas;

II - Inspetor de Tributos Municipais II, até 7.000 (sete mil) quotas.

§ 1º - As cotas de que trata este artigo, serão auferidas da seguinte forma:

I - 50% (cinqüenta por cento) quando da formalização do processo administrativo tributário;

II - 50% (cinqüenta por cento) quando do pagamento, parcelamento ou trânsito em julgado na esfera administrativa.

§ 2º - As cotas referentes a programas de fiscalização e arrecadação que excederem aos limites estabelecidos para cada categoria, serão creditadas em conta corrente do servidor, para utilização de até 10% (dez por cento), quando não forem atingidas as cotas que se referem os incisos I e II, deste artigo.

§ 3º - O excesso de cotas de que trata o parágrafo anterior, será utilizada, até o limite de que trata os incisos I

e II, para pagamento quando o servidor entrar em gozo de suas férias regulamentares.

§ 4° - O disposto nos parágrafos anteriores aplicam-se aos Inspetores de Tributos Municipais I e II, quando investidos em cargo de Direção e Assessoramento Superiores.

§ 5° - Os Inspetores de Tributos Municipais I e II, quando investidos em cargo Comissão na Secretaria de Fazenda do Município, farão jus a média da categoria, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), podendo também, optar pela remuneração do cargo, em substituição ao salário base.

§ 6° - Os servidores de que trata o parágrafo anterior, quando colocados à disposição de outros órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual ou Municipal, Fundações, Autarquias ou junto aos Poderes Legislativo ou Judiciário, não farão jus à gratificação de produtividade".

II - o artigo 15:

"Art. 15 - Os Inspetores de Tributos Municipais I e II, quando de sua aposentadoria, férias, licença para tratamento de saúde, licença gestante, fará jus ao vencimento básico acrescido da gratificação de produtividade calculada sobre a média das cotas percebidas nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à ocorrência do evento.

§ 1° - No caso de aposentadoria, morte ou invalidez permanente a média das cotas será a percebida nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à data da protocolização do pedido.

§ 2° - O saldo das cotas auferidas pelos Inspetores de Tributos Municipais I e II, em atividade quando da efetivação da aposentadoria, falecimento ou pedido de exoneração será pago no mês subsequente à publicação do ato de aposentadoria, ocorrência do óbito ou da exoneração.

§ 3° - As cotas computadas para compor a média da produtividade, para efeito de aposentadoria, cuja aferição não se efetivar no Processo Administrativo Tributário, serão automaticamente subtraídas do cálculo da referida média.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 28 de dezembro de 1995.

NEREU BOTELHO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL